



CARLOS ANTONIO

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 3 de Março de 1997

Número 9

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1234 Bissau, Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 6/96

Considerando que as condições fundamentais da criação de novas técnicas, adaptação das técnicas existentes às necessidades do país e do acesso às técnicas estrangeiras, são o estabelecimento:

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO - LEI N.º 6 /96

de 3 de Março

Considerando:

que as condições fundamentais da criação de novas técnicas na Guiné-Bissau, da adaptação das técnicas existentes às necessidades da Guiné-Bissau e do acesso às técnicas estrangeiras, são

* de um regime jurídico e administrativo capaz de favorecer o espírito inventivo dos nacionais na Guiné-Bissau, de fomentar os investimentos em todos os sectores da indústria que utiliza as invenções, e de permitir a avaliação, a selecção, a aquisição em condições razoáveis e a assimilação das técnicas estrangeiras assim como o seu aperfeiçoamento consoante as necessidades da Guiné-Bissau;

* de uma administração competente que aplique uma política eficaz no domínio da propriedade industrial e que seja dotada dos recursos financeiros necessários para a aplicação dessa política graças a um sistema apropriado de taxas;

* de uma cooperação intergovernamental, especialmente nos domínios da busca, do exame, da documentação e da informação em matéria de patentes;

* que a protecção das invenções, dos modelos de utilidade e dos desenhos ou modelos industriais seja elemento importante desse regime jurídico e administrativo porque estimula

o espírito inventivo, fomenta a pesquisa e os investimentos e torna possível a criação de indústrias e o desenvolvimento da agricultura;

- que é necessário fomentar e estimular a inovação nacional e favorecer a actividade inventiva nacional;

- que é necessário estimular e proteger o sector do artesanato em geral, assim como as actividades comerciais e industriais da Guiné-Bissau;

- que é necessário promover as actividades da Guiné-Bissau no comércio nacional e internacional e proteger o consumidor contra a confusão e a fraude no que diz respeito à comercialização dos produtos e dos serviços;

- que, para promover o comércio nacional e internacional e proteger o consumidor contra a confusão e a fraude, convém proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e as denominações de origem, e reprimir eficazmente a concorrência desleal;

- que os direitos concedidos em matéria de propriedade industrial devem ter obrigações em contrapartida, sobretudo relativamente à exploração apropriada das invenções patenteadas na Guiné-Bissau e a utilização das marcas e dos nomes comerciais de modo a não conduzir à confusão ou ao engano do consumidor;

que a administração encarregado da propriedade industrial incumbe também a difusão da informação, e que ela deve sobretudo fornecer, a partir dos documentos publicados, informações sobre as técnicas existentes;

Assim, e sob proposta do Ministério de Energia, Indústria e Recursos Naturais, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I
PATENTES DE INVENÇÃO

ARTIGO 1º

Definições e objectos excluídos da protecção por patente

1. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por < patente >> o título concedido para proteger uma invenção.

2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por < invenção >> uma ideia de um inventor que permite que se encontre na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica.

3. Uma invenção pode consistir em, ou dizer respeito a, um produto ou um processo.

4. São excluídos da protecção por patente, mesmo que se trate de invenções no sentido dos nºs 2 e 3:

- a) As descobertas, as teorias científicas e os métodos matemáticos;
- b) Os planos, princípios ou métodos no domínio das actividades económicas, no exercício de actividades puramente intelectuais ou em matéria de jogo;
- c) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal, assim como os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal; esta disposição não se aplica aos produtos utilizados na realização de um desses métodos.

ARTIGO 2º

Invenções Patenteáveis

1. Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.

2. Uma invenção é nova se não houver precedente no estado da técnica.

O estado da técnica compreende tudo o que tenha sido divulgado, em qualquer parte do mundo, por uma publicação em forma tangível ou, na Guiné-Bissau, por uma divulgação pública por uma utilização ou por qualquer outro meio, antes da data do depósito ou, se for caso disso, da data de prioridade do pedido no qual é reivindicada a invenção.

3. Para os efeitos do nº 3, uma divulgação da invenção não é tida em consideração se ocorrer durante os 12 meses que precedem a data do depósito ou se resultar directamente de actos cometidos pelo requerente ou pelo seu representante legal ou de um abuso cometido por terceiros em relação ao requerente ou ao seu antecessor legal.

4. Considera-se que uma invenção implica uma actividade inventiva se, para um profissional do ramo de nível médio, não resultar de maneira evidente do estado da técnica pertinente em relação ao pedido de patente no qual é reivindicada a invenção, no sentido do nº 3.

5. Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria. O termo << indústria >> deve

ser compreendido no sentido mais lato: abrange nomeadamente o artesanato, a agricultura, a pesca e os serviços.

7. As invenções contrárias à ordem pública ou aos bons costumes não são patenteáveis.

ARTIGO 3º

Direito à Patente; menção do inventor

1. O direito à patente pertence ao inventor.

2. Se várias pessoas efectuarem uma invenção em comum, o direito à patente pertence-lhes em comum.

3. Se várias pessoas tiverem efectuado a mesma invenção independentemente umas das outras, pertence àquela que tiver apresentado o pedido cuja data de depósito ou, quando uma prioridade for reivindicada, cuja data de prioridade validamente reivindicada for a mais antiga, enquanto o referido pedido não for retirado, abandonado ou rejeitado.

4. O direito à patente pode ser cedido ou transmitido por via sucessória.

5. Se a invenção tiver sido efectuada por um empregado na execução de um contrato de trabalho, o direito à patente para essa invenção pertence ao empregador, excepto se houver uma cláusula contrária no contrato.

6. O inventor é mencionado como tal na patente, excepto se, numa declaração especial dirigida ao director da administração da propriedade industrial, indicar que deseja não ser mencionado. Qualquer promessa ou qualquer compromisso contraído pelo inventor em relação a qualquer pessoa no sentido de fazer uma tal declaração, não tem efeitos jurídicos.

ARTIGO 4º

Pedido

1. O pedido de patente é depositado junto do director da administração da propriedade industrial. O pedido inclui um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (se necessário), e um resumo. O depósito do pedido é acompanhado pelo pagamento da taxa prescrita.

2. O requerimento inclui um pedido de concessão de uma patente, o nome e as outras informações prescritas relativas ao requerente, ao inventor e, se for caso disso, ao seu mandatário, assim como o título da invenção.

3. Se o requerente não for o inventor, o requerimento é acompanhado por uma declaração justificando o direito do requerente à patente.

4. A descrição deve divulgar a invenção de maneira suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo de nível médio possa executá-la, e deve nomeadamente indicar pelo menos um modo de execução da invenção que o requerente conheça.

5. As reivindicações definem o âmbito da protecção pedida. A descrição e os desenhos podem servir para interpretar as reivindicações.

6. As reivindicações devem ser claras e concisas. Baseiam-se inteiramente na descrição.

7. Os desenhos são fornecidos se forem necessários para a compreensão da invenção.

8. O resumo destina-se exclusivamente à informação técnica; não é tomado em consideração para determinar o alcance da protecção.

9. O requerente pode, até ao momento em que for comprovado que o pedido preenche as condições necessárias para que seja concedida uma patente, retirar o pedido em qualquer momento.

ARTIGO 5º

Unidade da invenção; modificação e divisão do pedido

1. O pedido só pode ter por objecto uma única invenção ou várias invenções ligadas entre si de tal maneira que formem um único conceito inventivo geral.

2. Até ao momento em que for comprovado que o pedido preenche as condições necessárias para que seja concedida uma patente, o requerente pode modificar o pedido, mas a modificação não deve ultrapassar a divulgação incluída no pedido inicial.

3. Até ao momento em que for comprovado que o pedido preenche as condições necessárias para que seja concedida uma patente, o requerente pode dividir o pedido em vários pedidos "pedidos divisionários", mas nenhum pedido divisionário deve ultrapassar a divulgação incluída no pedido inicial.

4. Cada pedido divisionário beneficia da data de depósito e, se for caso disso, da data de prioridade do pedido inicial.

5. O facto de uma patente ter sido concedida na base de um pedido que não satisfaz a regra da unidade de invenção a que se refere o nº 1, não é um motivo de anulação da patente.

ARTIGO 6º

Direito de prioridade

1. O pedido pode conter uma declaração na qual é reivindicada, em conformidade com a Convenção de Paris, a prioridade de um ou vários pedidos anteriores nacionais, regionais ou internacionais, apresentados pelo requerente ou pelo seu antecessor legal, em ou para qualquer Estado parte da referida convenção.

2. Quando o pedido contém a declaração a que se refere o nº 1, o director da administração da propriedade industrial pode exigir que o requerente lhe forneça, no prazo prescrito, uma cópia do pedido anterior, certificada conforme pela administração junto da qual foi depositado o pedido anterior.

3. O efeito da referida declaração é o que prevê a Convenção de Paris.

4. Se o director da administração da propriedade industrial se aperceber de que não foram satisfeitas as condições previstas no presente artigo e nas disposições do regulamento que lhe dizem respeito, considera-se que a referida declaração não foi apresentada.

ARTIGO 7º

Obrigatoriedade de prestação de informações

1. O requerente é obrigado a indicar ao director da administração da propriedade industrial, a pedido deste, a data e o número de qualquer pedido de patente ou outro título de protecção que ele tenha depositado no estrangeiro "pedido estrangeiro" e que se refira à mesma invenção, ou praticamente à mesma invenção que a que é reivindicada no

pedido depositado junto da administração da propriedade industrial.

2. O requerente é obrigado a fornecer ao director da administração da propriedade industrial, a pedido deste, os seguintes documentos relativos a um dos pedidos estrangeiros a que se refere o nº 1:

- a) Uma cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente a respeito dos resultados de qualquer busca ou de qualquer exame efectuado relativamente ao pedido estrangeiro;
- b) Um exemplar da patente ou outro título de protecção concedido na base do pedido estrangeiro;
- c) Uma cópia de qualquer decisão definitiva rejeitando o pedido estrangeiro ou recusando a concessão requerida no pedido estrangeiro.

3. O requerente é obrigado a fornecer ao director da administração da propriedade industrial, a pedido deste, uma cópia de qualquer decisão definitiva anulando a patente ou outro título de protecção que tenha sido concedido na base do pedido estrangeiro a que se refere o nº 2.

ARTIGO 8º

Data de depósito; exame

1. O director da administração da propriedade industrial concede, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:

- a) Uma indicação expressa ou implícita segundo a qual a concessão de uma patente é pedida;
- b) Indicações que permitam estabelecer a identidade do requerente;
- c) Uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição de uma invenção.

2. Se o director da administração da propriedade industrial se aperceber de que, no momento da recepção do pedido, as condições do nº 1 não estavam preenchidas, convida o requerente a fazer a correcção necessária e concede, como data de depósito, a data da recepção da correcção exigida; porém, se essa correcção não for feita, o pedido é considerado como não tendo sido apresentado.

3. Quando o pedido faz referência a desenhos que não estão incluídos no pedido, o director da administração da propriedade industrial convida o requerente a apresentar os desenhos que faltam. Se o requerente responder a esse convite, o director da administração da propriedade industrial concede, como data de depósito, a data da recepção dos desenhos que faltavam. No caso contrário, concede, como data de depósito, a data da recepção do pedido e trata qualquer referência a aqueles desenhos como inexistente.

4. Depois de ter concedido uma data de depósito, o director da administração da propriedade industrial examina se o pedido satisfaz as condições previstas pelos nºs 1 e 2 do Artigo 4º e pelas disposições do regulamento que lhe dizem respeito, assim como as condições estabelecidas pelo presente diploma e pelo regulamento e que, nos termos deste Decreto Lei, constituem as exigências formais.

ARTIGO 9º

Concessão da Patente; Modificações da Patente

1. O director da administração da propriedade industrial concede a patente quando verifica que as condições do artigo 8º nº 4 estão preenchidas. No caso contrário, rejeita o pedido e dá conhecimento desta decisão ao requerente.

2. Quando concede uma patente, o director da administração propriedade industrial:

- a) Publica uma menção da concessão da patente;
- b) Entrega ao requerente um certificado de concessão da patente e um exemplar da patente;
- c) Regista a patente; e
- d) Oferece ao público exemplares da patente, mediante pagamento da taxa prescrita.

3. O director da administração da propriedade industrial, a pedido do titular da patente, faz no texto ou nos desenhos da patente modificações destinadas a limitar o âmbito da protecção concedida, desde que essas modificações não façam com que a divulgação feita na patente ultrapasse a divulgação feita no pedido inicial na base do qual a patente foi concedida.

ARTIGO 10º

Direitos conferidos pela Patente; (Protocolo da Aripo relativo as patentes)

1. A exploração da invenção patenteada na Guiné-Bissau por qualquer pessoa além do titular da patente, requer o consentimento deste.

2. A patente confere ao seu titular o direito de impedir que terceiros, sem o seu consentimento realizem qualquer dos seguintes actos:

- a) Quando a patente tiver sido concedida para um produto:
 - i) Fabricar, importar, pôr à venda, vender e utilizar o produto;
 - ii) Reter esse produto a fim de o pôr à venda, de o vender ou de o utilizar;
- b) Quando a patente tiver sido concedida para um processo:
 - i) Utilizar o processo;
 - ii) Cometer os actos mencionados na alínea a) em relação a um produto que resulte directamente da utilização do processo.

3. Sem prejuízo dos nºs 4 e 6 e do artigo 12º, o titular da patente tem o direito, além de todos os outros direitos, recursos ou acções de que dispõe, de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa responsável por uma contrafacção da patente pelo cometimento, sem o seu consentimento, de um dos actos mencionados no nº 2, ou que cometa actos que levem a crer que uma contrafacção será cometida.

4. Os direitos derivados da patente não abrangem:

- a) Os actos relativos a objectos lançados no comércio da Guiné-Bissau pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, nem:

- b) A utilização de objectos a bordo de aeronaves, de veículos terrestres ou de navios estrangeiros que penetram temporaria ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas territoriais da Guiné-Bissau;

- c) Os actos relativos a uma invenção patenteada efectuados com fins de pesquisa científica, nem;

- d) Os actos efectuados por qualquer pessoa que, de boa fé, na data de depósito ou, quando uma prioridade é reivindicada, na data de prioridade do pedido na base do qual a patente foi concedida e no território da Guiné-Bissau, utilizava a invenção ou fazia preparativos efectivos e sérios para a utilizar, na medida em que esses actos não sejam diferentes, na sua natureza ou na sua finalidade, da utilização anterior efectiva ou considerada.

5. O direito do utilizador anterior a que se refere a alínea d) do nº 4 só pode ser transferido ou devoluto com a empresa ou a sociedade, ou a parte da empresa ou da sociedade na qual se efectuaram a utilização ou os preparativos em vista da utilização.

6. Uma patente concedida pela ARIPO em virtude do Protocolo da ARIPO e para a qual a Guiné-Bissau é um Estado designado, produz os mesmos efeitos na Guiné-Bissau que uma patente concedida em virtude do presente diploma, a menos que o director da administração da propriedade industrial tenha comunicado à ARIPO, no que diz respeito ao pedido relativo a essa patente, uma decisão tomada em conformidade com as disposições do protocolo, segundo a qual a patente, no caso de ser concedida pela ARIPO, não produz efeitos na Guiné-Bissau.

7. Quando o interesse público, sobretudo a segurança nacional, a nutrição ou a saúde o exigirem, o ministro de tutela pode decidir que, mesmo sem o consentimento do titular da patente, um organismo público ou uma terceira pessoa designada pelo ministro pode explorar a invenção mediante o pagamento duma remuneração equitativa ao referido titular. Pode-se recorrer para o Supremo Tribunal contra a decisão do ministro sobre a remuneração.

ARTIGO 11º

Duração; taxas anuais

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2, a patente expira 20 anos após a data de depósito de pedido de patente.

2. Para manter em vigor a patente ou o pedido de patente, uma taxa anual deve ser paga antecipadamente ao director da administração da propriedade industrial por cada ano, a primeira um ano após a data de depósito do pedido de patente. Uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para o pagamento da taxa anual depois da data de vencimento, mediante o pagamento da sobretaxa prescrita. Se uma taxa anual não for paga em conformidade com as disposições do presente número, considera-se que o pedido de patente foi retirado ou que a patente se tornou caduca.

ARTIGO 12º

Licenças não voluntárias

1. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada directamente ou por pessoa por ele autorizada, mediante a execução da mesma no território nacional e comercializando os resultados obtidos de forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2. A pedido de qualquer pessoa que prove ser capaz de explorar a invenção patenteada na Guiné-Bissau, apresentado ao director da administração da propriedade industrial após a expiração de um prazo de quatro anos depois da data de depósito do pedido de patente, ou de três anos depois da data de concessão de patente, devendo ser aplicado o prazo que expira mais tarde, o director da administração da propriedade industrial pode conceder uma licença não voluntária se a invenção patenteada não for explorada na Guiné-Bissau ou se o for insuficientemente.

3. Não obstante as disposições do nº 2, a licença não voluntária não é concedida se o titular da patente provar ao director da administração da propriedade industrial que existem circunstâncias que justificam a falta ou a insuficiência de exploração da invenção patenteada na Guiné-Bissau. A importação não constitui uma tal circunstância.

4. O beneficiário de uma licença não voluntária tem o direito de explorar a invenção patenteada na Guiné-Bissau mas não de importar produtos abrangidos pela patente), em conformidade com as condições estabelecidas na decisão que concede a licença; tem, além disso, a obrigação de começar a explorar a invenção patenteada na Guiné-Bissau dentro do prazo estabelecido nessa decisão e, a seguir, de explorar a invenção patenteada numa medida suficiente na Guiné-Bissau, mediante o pagamento de uma remuneração equitativa cujo montante terá sido determinado nessa decisão.

5. A concessão de uma licença não voluntária não exclui:

- a) A exploração pelo próprio titular;
- b) A conclusão de contratos de licença pelo titular da patente ou a concessão de outras licenças não voluntárias; em
- c) A exploração da invenção patenteada em virtude do artigo 10º, nº 7.

ARTIGO 13º

Anulação

1. Qualquer pessoa interessada pode pedir ao Tribunal a anulação de uma patente.

2. O Tribunal anula a patente se o requerente provar que não está preenchida uma das condições previstas no artigo 1º, nºs 2 e 4, nos artigos 2º e 4º, nºs 4, 5 e 7, e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito, ou se o titular da patente não for o inventor nem o seu sucessor por lei.

3. Qualquer patente anulada ou qualquer reivindicação ou parte de reivindicação anulada é considerada nula na data da concessão da patente.

4. A decisão definitiva do Tribunal é comunicada ao director da administração da propriedade industrial, que a regista e a publica o mais depressa possível.

CAPÍTULO II
MODELO DE UTILIDADE

ARTIGO 14º

Aplicabilidade das disposições relativas às patentes

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 15º, as disposições da primeira parte aplicam-se, mutatis mutandis, ao modelo de utilidade e aos pedidos que lhe dizem respeito.

2. Quando o direito a uma patente estiver em conflito com o direito a um modelo de utilidade no caso a que se refere o Artigo 3º, nº 3, esse artigo aplica-se como se as palavras << patente ou modelo de utilidade >> aparecessem em vez da palavra << patente >>.

ARTIGO 15º

Disposições especiais relativas ao modelo de utilidade:

1. Uma invenção pode ser objecto de um modelo de utilidade se for nova e susceptível de aplicação industrial.

2. As disposições do artigo 2º, nºs 1 e 5, não são aplicáveis às invenções para as quais é pedido um modelo de utilidade.

3. O modelo de utilidade expira, sem qualquer possibilidade de renovação, no fim do sétimo ano após a data de depósito do pedido.

4. Com a excepção do seu nº 2, o artigo 11º não se aplica ao modelo de utilidade.

5. Nos processos a que se refere o artigo 13º, o Tribunal anula o modelo de utilidade se:

- a) A invenção reivindicada não preencher as condições requeridas para fazer objecto de um modelo de utilidade, tendo em conta as disposições do nº 1 e do artigo 2º, nºs 2, 6 e 7;
- b) A descrição e as reivindicações não preenchem as condições previstas no artigo 4º, nºs 4 e 5 e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito;
- c) Um desenho necessário para a compreensão da invenção não tiver sido fornecido;
- d) O titular do modelo de utilidade não for o inventor ou o seu sucessor por lei.

6. As disposições do artigo 13º, nº 2, não se aplicam ao modelo de utilidade.

ARTIGO 16º

Transformação de pedidos de patente ou de pedidos de modelo de utilidade

1. Em qualquer momento antes da concessão de uma patente ou da rejeição do pedido correspondente, o requerente pode, mediante o pagamento da taxa prescrita, transformar o seu pedido num pedido de modelo de utilidade que beneficiará da data de depósito do pedido inicial.

2. Em qualquer momento antes da concessão de um modelo de utilidade ou da rejeição do pedido correspondente, o requerente pode, mediante o pagamento da taxa prescrita, transformar o seu pedido num pedido de patente que beneficiará da data de depósito do pedido inicial.

3. Um pedido não pode ser mais de uma vez o objecto de transformação prevista no nº 1.

CAPÍTULO III
DESENHOS E MODELOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 17º

Definição de "desenho e modelo industrial"

1. Para os efeitos do presente diploma, qualquer conjunto de linhas ou de cores ou qualquer forma em três dimensões, associado ou não a linhas ou a cores, constitui um desenho ou modelo industrial, desde que esse conjunto ou essa forma dê um aspecto especial a um produto industrial ou artesanal e possa servir de modelo para a fabricação de um produto industrial ou artesanal.

2. A protecção prevista pelo presente diploma não abrange os elementos de um desenho ou modelo industrial que servem unicamente para a obtenção de um técnico.

ARTIGO 18º

Desenhos e modelos industriais susceptíveis de registo

1. Se for novo, um desenho ou modelo industrial pode ser objecto de um registo.

2. Um desenho ou modelo industrial é novo se não tiver sido divulgado, em qualquer parte do mundo, por uma publicação em forma tangível ou, na Guiné-Bissau, por uma utilização ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou, se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de registo. O artigo 2º, nº 4, aplica-se mutatis mutandis.

3. Os desenhos e modelos industriais contrários à ordem pública ou aos bons costumes não podem ser objecto de um registo.

ARTIGO 19º

**Direito ao registo de desenhos e modelos industriais;
menção do criador**

O artigo 3º aplica-se mutatis mutandis.

ARTIGO 20º

Pedido

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo industrial é depositado junto do director da administração da propriedade industrial. Inclui um requerimento, desenhos, fotografias ou outras representações gráficas adequadas do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial e a indicação do género de produtos nos quais o desenho ou modelo industrial está destinado a ser utilizado. O pedido pode ser acompanhado por um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial e deve ser acompanhado pelo pagamento da taxa prescrita.

2. Se o requerente não for o criador, o requerimento deve ser acompanhado por uma declaração que justifique o direito do requerente ao registo do desenho ou modelo industrial.

3. O artigo 6º aplica-se mutatis mutandis.

4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo em qualquer momento.

ARTIGO 21º

Exame; registo dos desenhos e modelos industriais

1. O director da administração da propriedade industrial concede, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que, na data da recepção, a taxa de depósito tenha sido

paga e o pedido inclua o nome do requerente e um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial ou uma representação gráfica deste. As disposições do artigo 8º, nº 1 e 2, aplica-se mutatis mutandis.

2. Depois de ter concedido uma data de depósito, o director da administração da propriedade industrial verifica se o pedido preenche as condições previstas no artigo 20º, nº 1 e 2, e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito.

3. O director da administração da propriedade industrial examina se o desenho ou modelo industrial preenche as condições previstas nos artigos 17º e 18º, nº 3 e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito.

4. Quando o director da administração da propriedade industrial verifica que as condições a que se referem os nº 2 e 3, estão preenchidas, regista o desenho ou modelo industrial, publica uma menção do registo e entrega ao requerente um certificado de registo do desenho ou modelo industrial. No caso contrário, rejeita o pedido.

ARTIGO 22º

**Direitos conferidos pelo registo; (protocolo da ARIPO)
relativo aos desenhos e modelos industriais**

1. A exploração de um desenho ou modelo industrial registado, na GUINÉ-BISSAU, por qualquer pessoa além do titular do registo requer o consentimento deste.

2. O desenho ou modelo industrial registado confere ao seu titular o direito de impedir que terceiros sem o seu consentimento produzam, fabriquem, vendam ou explorem o objecto do desenho ou modelo.

3. O artigo 2º, nº 4, a), aplica-se mutatis mutandis.

4. O titular do registo de um desenho ou modelo industrial tem o direito, além de todos os outros direitos, recursos ou acções de que dispõe, de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção do desenho ou modelo, executando sem o seu consentimento, um dos actos mencionados no nº 2, ou que efectue actos que levem a crer que uma contrafacção se venha a cometer.

5. A duração da validade do registo de um desenho ou modelo industrial é de cinco anos a contar da data de depósito do pedido de registo. O registo pode ser renovado por dois períodos consecutivos de cinco anos cada um, mediante o pagamento da taxa prescrita. Uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para o pagamento da taxa de renovação depois do vencimento, mediante o pagamento da sobretaxa prescrita.

6. Um desenho ou modelo registado pela ARIPO em virtude do protocolo da ARIPO e para o qual GUINÉ-BISSAU é um Estado designado, produz os mesmos efeitos na GUINÉ-BISSAU que um desenho ou modelo industrial registado em virtude do presente diploma, a não ser que o director da administração da propriedade industrial tenha comunicado à ARIPO, no que diz respeito ao pedido de registo desse desenho ou modelo, uma decisão tomada em conformidade com as disposições do protocolo, segundo a qual o registo, no caso de ser efectuado pela ARIPO, não produz efeitos na GUINÉ-BISSAU.

ARTIGO 23º

Anulação

1. Qualquer pessoa interessada pode pedir ao tribunal a anulação do registo de um desenho ou modelo industrial.

2. O Tribunal anula o registo se o requerente provar que uma das condições previstas nos termos dos artigos 17º e 18º e das disposições do regulamento não está preenchida, ou se o titular do registo do desenho ou modelo industrial não for o criador nem o seu sucessor por lei.

j. O artigo 13º, nºs 3 e 4, aplica-se mutatis mutandis.

CAPÍTULO IV

MARCAS, MARCAS COLECTIVAS, NOMES COMERCIAIS, NOMES DE ESTABELECIMENTOS E PROTECÇÃO CONTRA OS ACTOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

ARTIGO 24º

Definição dos termos "marca", "marca colectiva", "nome comercial" e "nome de estabelecimento"

Para os efeitos do presente diploma,

- a) Entende-se por "marca" qualquer sinal visível que permita distinguir os produtos ("marca de produto") ou os serviços ("marca de serviço") de uma empresa dos de outras empresas;
- b) Entende-se por "marca colectiva" qualquer sinal visível designado como tal no pedido de registo que permita distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade, de produtos ou serviços de empresas diferentes que utilizam esse sinal sob a fiscalização do titular do registo da marca colectiva;
- c) Entende-se por "nome comercial" o nome ou a designação que identifica e distingue uma empresa;
- d) Entende-se por "nome de estabelecimento" qualquer sinal, expressão ou figura que sirva para distinguir os estabelecimento do mesmo ramo de actividade ou similares.

ARTIGO 25º

Aquisição do direito exclusivo à marca; condições de registo

1. O direito exclusivo a uma marca concedido pelo presente diploma adquire-se pelo registo feito em conformidade com as seguintes disposições.

2. Uma marca não pode ser validamente registada se:
 - a) Não permitir distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas;
 - b) For contrário à ordem pública ou aos bons costumes;
 - c) For susceptível de induzir em erro o público ou os meios comerciais, nomeadamente sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos productos ou serviços em questão;
 - d) Se reproduzir, imitar ou contiver entre os seus elementos as armas, bandeiras ou outros emblemas, o nome, a abreviatura ou sigla ou um sinal ou punção oficial de fiscalização e de garantia de um Estado ou de uma Organização Intergovernamental criada por uma convenção internacional, excepto se a autoridade competente desse Estado ou dessa Organização o autorizar;

e) For idêntica, ou semelhante ao ponto de causar confusão, a uma marca ou um nome comercial ou nome de estabelecimento notoriamente conhecido na GUINÉ-BISSAU para produtos idênticos ou semelhantes de uma outra empresa, ou se constituir uma tradução dessa marca desse nome comercial ou nome de estabelecimento;

f) For idêntica a uma marca pertencente a um outro titular e que já tenha sido registada, ou cuja data de depósito ou de propriedade é anterior, para os mesmos produtos ou serviços ou para produtos ou serviços semelhantes, ou for parecida com uma tal marca ao ponto de poder induzir em erro ou confusão.

ARTIGO 26º

Pedido de registo

1. O pedido de registo de uma marca é depositado junto do director da administração da propriedade industrial e contém um requerimento, uma reprodução da marca e a lista dos produtos ou dos serviços para os quais o registo da marca é pedido, enumerados na ordem das classes pertinente da classificação internacional. O depósito do pedido é acompanhado pelo pagamento da taxa prescrita.

2. O pedido pode conter uma declaração reivindicando, nas condições previstas pela Convenção de Paris, a prioridade de um depósito nacional ou regional anterior, efectuado pelo requerente ou pelo seu antecessor legal; neste caso, o director da administração da propriedade industrial pode exigir que o requerente forneça, no prazo prescrito, uma cópia do pedido anterior certificada conforme pela administração junto da qual esse pedido foi depositado.

3. A declaração pré-citada produz os efeitos previstos pela Convenção de Paris; se o director da administração da propriedade industrial verificar que as condições previstas pelo número anterior e pelas disposições do regulamento que lhe dizem respeito não estão preenchidas, a declaração é considerada nula.

4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo em qualquer momento.

ARTIGO 27º

Exame; oposição; registo da marca

1. O director da administração da propriedade industrial examina se o pedido preenche as condições previstas no artigo 26º, nº 1 e nas disposições do regulamento que lhe dizem respeito.

2. O director da administração da propriedade industrial examina se a marca é uma marca no sentido do artigo 24º, a) e se pode ser registada em virtude do artigo 25º, nº 2, e das disposições do regulamento que lhe dizem respeito.

3. Se o director da administração da propriedade industrial verificar que as condições a que se refere o número 1 estão preenchidas, manda publicar imediatamente o pedido, tal como foi aceite, na maneira prescrita.

4. Qualquer pessoa interessada pode, no prazo e na forma prescrita, participar ao director da administração da propriedade industrial a sua oposição ao registo da marca por uma ou várias das condições previstas nos artigos 24º

a) e 25º, nº 2 e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito não estarem preenchidas.

5. O director da administração da propriedade industrial envia imediatamente uma cópia dessa participação ao requerente, que deve, no prazo e na forma prescrita, enviar ao director da administração da propriedade industrial uma resposta expondo os motivos em que baseia o seu pedido. Na falta duma tal resposta, considera-se que o requerente abandonou o seu pedido.

6. Se o requerente enviar uma resposta, o director da administração da propriedade industrial entrega uma cópia ao oponente e, depois de ter ouvido as partes interessadas, se uma delas ou ambas o desejarem, e de ter examinado a questão enquanto ao fundo, decide se convém registar a marca.

7. Depois da publicação do pedido a até ao registo da marca, o requerente beneficia dos mesmos privilégios e direitos como se a marca estivesse registada; porém num acção interposta em virtude do presente artigo devido a um acto efectuado depois da publicação do pedido, o facto de o defensor estabelecer que a marca não podia ser validamente registada na data em que o acto foi efectuado, constitui uma objecção admissível.

8. Quando o director da administração da propriedade industrial verifica que as condições a que se refere o número 1 estão preenchidas e que:

- a) O registo da marca não foi objecto de uma opposição no prazo prescrito; ou que;
- b) O registo da marca foi objecto de uma opposição que foi resolvida a favor do requerente, então regista a marca, publica uma menção do registo e entrega ao requerente um certificado de registo. No caso contrário, rejeita o pedido.

ARTIGO 28º

Direitos conferidos pelo registo; duração; renovação

1. A utilização de uma marca registada, em qualquer dos produtos ou serviços para os quais foi registada, por qualquer pessoa diferente do titular do registo requer o consentimento deste.

2. O titular do registo de uma marca tem o direito, além de todos os outros direitos, recursos ou acções de que dispõe, de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção da marca utilizando, sem o seu consentimento, da maneira pré-citada, ou que efectue actos que levem a crer que uma contrafacção se venha a cometer. Esse direito abrange a utilização de um sinal semelhante à marca registada e a utilização em relação a produtos e serviços semelhantes àqueles para os quais a marca foi registada, quando daí pode resultar confusão no espirito do público.

3. Os direitos conferidos pelo registo de uma marca não abrangem os actos relativos a artigos lançados no comercio na GUINÉ-BISSAU pelo titular do registo ou com o seu consentimento.

4. A duração da validade do registo de uma marca é de dez anos a contar da data de depósito do pedido de registo.

5. A pedido, o registo de uma marca pode ser renovado por períodos consecutivos de dez anos cada um, mediante o pagamento, pelo titular, da taxa de renovação prescrita.

6. Uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para o pagamento da taxa de renovação após vencimento, mediante o pagamento da sobretaxa prescrita.

ARTIGO 29º

Anulação; anulação por falta de utilização

1. Qualquer pessoa interessada pode pedir que o director da administração da propriedade industrial anule o registo de uma marca.

2. O director da administração da propriedade industrial anula o registo se o requerente provar que uma das condições previstas nos artigos 24º a) e 25º, nº2, e nas disposições do regulamento que lhes dizem respeito, não está preenchida.

3. Considera-se que a anulação do registo de uma marca produz efeitos na data do registo e deve ser inscrita e publicada o mais rapidamente possível.

4. Qualquer pessoa interessada pode pedir ao director da administração da propriedade industrial a anulação de uma marca no registo, para um produto ou serviço para o qual foi registada, devido ao facto de a marca, depois do seu registo e até um mês antes da apresentação do requerimento, não ter sido utilizada pelo titular do registo nem por um adquirente de licença durante um período não interrompido de três anos ou mais; porém, a marca não é anulada se se provar que circunstâncias particulares se opuseram à sua utilização e que não houve qualquer intenção de a não utilizar ou de a abandonar relativamente aos produtos ou serviços em causa.

ARTIGO 30º

Marcas colectivas

1. Sem prejuizo das disposições dos nºs 2, 3 e 4, os artigos 25º a 29º aplicam-se às marcas colectivas, a referência ao artigo 24º a) nestes artigos devendo ser lida como uma referência ao artigo 24º b).

2. O pedido de registo de uma marca colectiva deve indicar que se trata de uma marca colectiva e ser acompanhado por uma cópia do regulamento que determina as condições de utilização da marca colectiva.

3. O titular do registo de uma marca colectiva deve comunicar ao director da administração da propriedade industrial qualquer modificação das condições a que se refere o número 2.

4. Além dos casos previstos no artigo 29º, nº 1, o director da administração da propriedade industrial anula o registo de uma marca colectiva se a pessoa que pede a anulação provar que só o titular do registo da marca a utilizar ou que a utiliza ou autoriza a sua utilização em transgressão do regulamento a que se refere o número 2, ou que utiliza ou autoriza a sua utilização de uma maneira susceptível de enganar os meios comerciais ou público sobre a proveniência ou qualquer outra característica comum dos produtos ou serviços em questão.

ARTIGO 31º

Licenças relativas às marcas e às marcas colectivas

1. Qualquer contrato de licença relativo a uma marca registada ou cujo registo é pedido, deve prever que o concessor

de licença exerce uma fiscalização efectiva sobre a qualidade dos produtos ou serviços do adquirente da licença nos quais a marca é utilizada. Se o contrato de licença não prever esta fiscalização de qualidade ou se esta fiscalização de qualidade não for efectivamente exercida, o contrato de licença não é válido e o direito exclusivo a que se refere o artigo 28º n.ºs 1 e 2 não pode ser exercido.

2. Uma marca colectiva registada, ou cujo registo é pedido, não pode ser objecto de um contrato de licença.

ARTIGO 32º

Nomes comerciais e nomes de estabelecimentos

1. Não pode ser utilizado como nome comercial e nome de estabelecimento um nome ou uma designação que, pela sua natureza ou pela utilização que dele pode ser feita, seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes e que, nomeadamente, seja susceptível de enganar os meios comerciais ou o público sobre a natureza da empresa designada por esse nome.

2. Não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que preveja a obrigação de registar os nomes comerciais e nomes de estabelecimentos, estes são protegidos mesmo antes do registo ou sem ele, contra qualquer acto ilícito cometido por terceiros.

3. É nomeadamente considerada ilícita qualquer utilização anterior do nome comercial e nome de estabelecimento por uma terceira pessoa, seja como nome comercial, nome de estabelecimento, marca ou marca colectiva, assim como qualquer utilização de um nome comercial semelhante ou de uma marca semelhante susceptível de induzir o público em erro.

ARTIGO 33º

Actos de concorrência desleal

1. É ilícito qualquer acto de concorrência contrário aos costumes honestos no domínio da indústria ou do comércio.

2. São, nomeadamente, considerados actos de concorrência desleal:

- Quaisquer actos susceptíveis de criar confusão, de qualquer modo, com o estabelecimento, os produtos ou as actividades industriais ou comerciais de um concorrente;
- As afirmações falsas, no exercício do comércio, susceptíveis de prejudicar a reputação do estabelecimento, dos produtos ou da actividade industrial ou comercial de um concorrente;
- As indicações ou afirmações cuja utilização, no exercício do comércio, podem induzir o público em erro sobre a natureza das mercadorias, o seu modo de fabricação, as suas características, a sua adaptação à utilização a que se destinam, ou a sua quantidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34º

Mudanças de Propriedade; Contratos de Licenças

1. Qualquer mudança de propriedade de uma patente, de um modelo de utilidade, de um registo de desenho ou modelo

industrial, ou de um registo de marca ou de marca colectiva, assim como qualquer mudança de propriedade de um pedido relativo a um desses títulos, deve ser feita por escrito e, além disso, ser inscrita no registo por pedido apresentado ao director da administração da propriedade industrial por qualquer pessoa interessada e, excepto no caso de um pedido, publicada pelo director da administração da propriedade industrial. Uma tal mudança não é oponível a terceiros antes dessa inscrição.

2. Qualquer mudança de propriedade de um registo de marca colectiva ou de um pedido de registo de marca colectiva, requer a aprovação prévia do ministro.

3. Qualquer mudança de propriedade de um nome comercial ou de estabelecimento deve ser acompanhada pela transferência da empresa ou da parte da empresa identificada pelo nome, e deve ser feita por escrito.

4. Todavia, uma mudança de propriedade de um registo de marca ou de marca colectiva não é válida se for susceptível de enganar ou de criar confusão, nomeadamente no que diz respeito a natureza, à origem, ao método de fabricação, às características ou à adaptação à utilização a que se destinam, dos produtos ou serviços em relação aos quais a marca ou a marca colectiva se destina a ser utilizada ou é utilizada.

5. Uma cópia de cada contrato de licença relativo a uma patente, a um modelo de utilidade, a um desenho ou modelo registado ou a uma marca registada, ou a um pedido relativo a um desses títulos, deve ser submetida ao director da administração da propriedade industrial que não divulga o seu conteúdo mas o inscreve e publica uma menção dessa inscrição. Um contrato de licença não é oponível a terceiros enquanto essa inscrição não tiver sido feita.

6. Se o director da administração da propriedade industrial, após ter consultado o ministro, pensar que uma cláusula de um contrato de licença, ou relativa a um tal contrato, impõe ao adquirente de licença restrições injustificadas e que, por conseguinte, o contrato, de maneira geral, prejudica os interesses económicos da GUINÉ-BISSAU, avisa as partes do contrato e convida-as, várias vezes se tal for necessário, a modificar o contrato de maneira a que tal cláusula não faça parte dele e, se as partes não aceitarem esse convite, declara nula essa cláusula. Para os efeitos da presente diploma, entende-se por «restrições injustificadas» as que impõem ao adquirente de licença, no domínio da indústria ou do comércio, restrições que não resultam dos direitos conferidos pela concessão de uma patente ou de um certificado de modelo de utilidade, ou pelo registo de um desenho ou modelo industrial ou de uma marca, ou restrições que não são necessárias para a protecção desses direitos.

7. Ao examinar os contratos em conformidade com as disposições do número 6, o director da administração da propriedade industrial toma em consideração, no que diz respeito aos contratos de licença relativos a patentes e a modelos de utilidade, qualquer cláusula do contrato que tenha o efeito de:

- Fazer importar uma técnica do estrangeiro, embora uma técnica essencialmente semelhante ou equivalente possa ser obtida nas mesmas condições ou em condições mais favoráveis sem qualquer importação da técnica estrangeiras;

- b) Obrigar o adquirente de licença a pagar uma compensação que não é proporcional ao valor da técnica a que se refere o contrato;
- c) Obrigar o adquirente de licença a comprar objectos do concessor de licença ou cuja proveniência é designada ou aprovada por ele, excepto se for impossível na prática garantir de outro modo a qualidade dos bens a produzir e com a condição de os referidos objectos serem fornecidos a um preço que não seja exagerado;
- d) Limitar a liberdade do adquirente de licença de adquirir objectos de qualquer proveniência, excepto se for impossível na prática garantir de outro modo a qualidade dos bens a produzir;
- e) Limitar a liberdade do adquirente de licença de utilizar objectos que não sejam fornecidos pelo concessor de licença ou com uma proveniência designada ou aprovada por ele, excepto se for impossível na prática garantir de outro modo a qualidade dos bens a produzir;
- f) Obrigar o adquirente de licença a vender os bens por ele produzidos exclusivamente ou principalmente as pessoas designadas pelo concessor de licença;
- g) Obrigar o adquirente de licença a tornar acessíveis ao concessor de licença, sem compensação apropriada, os melhoramentos efectuados pelo adquirente de licença na técnica à qual o contrato diz respeito;
- h) Limitar a quantidade de bens produzidos pelo adquirente de licença;
- i) Limitar a liberdade do adquirente de licença de exportar, ou a sua liberdade de autorizar outra pessoa a exportar, os bens por ele produzidos; porém, se o concessor de licença for titular, num país ao qual se aplica uma tal limitação, de uma patente que seria contrafeita no caso da importação dos referidos bens no referido país, se o concessor de licença tiver uma obrigação contratual de não autorizar outra pessoa a exportar os referidos bens para tal país, ou se o concessor de licença já fornecer os mesmos produtos no mercado de um tal país, estas circunstâncias serão tomadas em consideração;
- j) Obrigar o adquirente de licença a empregar pessoas designadas pelo concessor de licença que não são necessárias para uma transferência eficaz da técnica a que o contrato diz respeito;
- k) Impor restrições à investigação ou ao desenvolvimento técnico efectuado pelo adquirente de licença;
- m) Limitar a liberdade do adquirente de licença de utilizar uma técnica diferente da técnica a que o contrato diz respeito;
- n) Aumentar o campo de aplicação do contrato de modo a abranger uma técnica que não é necessário para alcançar o objectivo do contrato e obrigar o adquirente de licença a pagar uma compensação por uma tal técnica;
- o) Fixar os preços de venda ou de revenda dos bens produzidos pelo adquirente de licença;
- p) Exonerar o concessor de licença de qualquer responsabilidade resultante dos defeitos inerentes à técnica a que o contrato diz respeito, ou limitar abusivamente uma tal responsabilidade;
- q) Limitar a liberdade do adquirente de licença de utilizar, após a extinção das suas obrigações contratuais, a técnica adquirida em consequência do contrato sem prejuízo, porém de qualquer direito do concessor derivado de uma patente;
- r) Dar ao contrato uma duração desproporcionada relativamente à sua função económica, ficando entendido que não é considerado desproporcionada uma duração que não ultrapassa a duração da patente a que o contrato diz respeito.

ARTIGO 35º

Mandatário

1. O requerente cuja residência habitual ou cujo estabelecimento principal se encontra fora da GUINÉ-BISSAU deve ser representado por um conselheiro jurídico que resida e exerça a sua profissão na GUINÉ-BISSAU e que seja reconhecido como tal pelo Director da Administração da Propriedade Industrial que o inscreverá na lista de conselheiros reconhecidos.

2. Aos mandatários reconhecidos pelo Director da Administração da Propriedade Industrial só é exigida a apresentação da procuração em caso de dúvida.

ARTIGO 36º

Organização da administração da propriedade industrial

1. A administração da propriedade industrial é constituída como Direcção de Serviços da propriedade industrial.

2. A administração da propriedade industrial encarga-se de todas as funções relativas à concessão das patentes e dos modelos de utilidade e ao registo dos desenhos e modelos industriais e das marcas e das marcas colectivas, assim como à administração das patentes e dos modelos de utilidade concedidos, e dos desenhos e modelos industriais e das marcas e marcas colectivas registados, segundo as disposições do presente diploma e do regulamento.

3. O director da administração da propriedade industrial é nomeado por despacho do Primeiro Ministro sob proposta do Ministro de tutela.

4. O director da administração da propriedade industrial é assistido por chefes de Divisões nomeados, fiscaliza e executa todas as tarefas previstas pelo presente diploma e pelo regulamento e está habilitado a realizar estudos, programas ou trocas de artigos ou de serviços relativos ao direito interno e internacional da propriedade industrial e ao fornecimento de serviços de informação sobre patentes.

5. As decisões da administração da propriedade industrial são assinadas pelo director da administração ou por um funcionário designado por ele.

6. O ministro determina a estrutura orgânica e regulamenta todas as questões relativas ao financiamento e ao da administração da propriedade industrial.

ARTIGO 37º

Registos; Jornal Oficial

1. A administração da propriedade industrial conserva registos distintos para as patentes, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais e as marcas. As marcas lectivas são registadas numa secção especial do registo das marcas. Todas as inscrições previstas pelo presente diploma ou inseridas nos referidos registos.

2. Qualquer pessoa pode consultar os registos e obter cópias deles, nas condições previstas no regulamento.

3. A administração da propriedade industrial efectua todas as publicações previstas pelo presente diploma no Jornal Oficial.

ARTIGO 38º

Correcção de erros; prorrogação dos prazos

1. O director da administração da propriedade industrial pode, sem prejuízo das disposições do regulamento, corrigir qualquer erro de tradução ou de transcrição, erro material ou de impressão, encontrado em qualquer pedido ou documento depositado junto da administração da propriedade industrial, e em qualquer inscrição efectuada em conformidade com as disposições do presente diploma ou do regulamento.

2. Se o director da administração da propriedade industrial considerar que as circunstâncias o justificam, pode, quando isso estiver requerido por escrito, prorrogar, em condições por ele determinadas, o prazo concedido para efectuar um acto ou exercer diligência em conformidade com as disposições do presente diploma e do regulamento; nesse caso, comunica a sua decisão às partes interessadas. A prorrogação pode ser concedida mesmo se o prazo outorgado para efectuar o acto ou a diligência tiver expirado.

ARTIGO 39º

Exercício dos poderes discricionários

1. Antes de exercer um dos poderes discricionários que lhe são conferidos pelo presente diploma ou pelo regulamento, em qualquer fase de um processo em que intervenha, o director da administração da propriedade industrial dá a essa parte a possibilidade de se exprimir.

ARTIGO 40º

Competência do Supremo Tribunal; recursos

1. O Supremo Tribunal tem competência para conhecer e decidir sobre a aplicação do presente diploma e do regulamento, assim como questões que devam ser-lhe submetidas em virtude do presente decreto-lei.

Qualquer decisão tomada pelo director da administração da propriedade industrial em virtude do presente diploma, especialmente sobre a concessão de uma patente ou de um certificado de modelo de utilidade, ou sobre o registo de um desenho ou modelo industrial ou de uma marca ou marca lectiva, ou sobre a rejeição de um pedido de concessão ou de registo de um tal título, pode ser objecto de um recurso para o Supremo Tribunal da parte de qualquer pessoa interessada, dentro de dois meses a contar da data da decisão.

ARTIGO 41º

Contrafacção; actos ilícitos; infracções

1. Sem prejuízo de artigo 10º, n.ºs 4 e 7, artigos 12º e 22º, n.º 3 e artigo 28º, n.º 3, constitui uma contrafacção qualquer um dos actos a que se refere os artigos 10º, 22º e 28º, efectuado na GUINÉ-BISSAU por uma pessoa que não seja o titular do título de protecção e sem o seu consentimento.

2. A pedido do titular do título de protecção, ou do adquirente de licença quando este tiver convidado o titular a intentar um processo para obter a imposição de uma sanção e o titular tiver recusado ou deixado de o fazer, o Tribunal pode lançar uma injunção para impedir a contrafacção, a contrafacção iminente ou o cometimento de um dos actos ilícitos a que se referem os artigos 32º, n.ºs 2, 3 e 33º e conceder uma compensação por perdas e danos e qualquer outra reparação prevista pela legislação geral.

3. A pedido de uma autoridade competente ou de qualquer pessoa, de qualquer associação ou de qualquer sindicato interessado, especialmente de produtores, de fabricantes ou de comerciantes, o Tribunal pode conceder as mesmas reparações no caso de um acto de concorrência desleal a que se refere o artigo 33º.

4. Qualquer pessoa que efectue um acto que constitui uma contrafacção no sentido do número 1, ou um acto ilícito no sentido dos artigos 32º, n.ºs 2, 3 e 33º, comete um delito e pode ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa correspondente.

ARTIGO 42º

Aplicação dos tratados internacionais

As disposições de qualquer tratado internacional em matéria de propriedade industrial de que a GUINÉ-BISSAU é parte, aplicam-se às questões regidas pelo presente diploma e, em caso de conflito com as disposições do presente decreto-lei, prevalecem as disposições do tratado internacional.

ARTIGO 43º

Regulamento; instruções administrativas

1. O ministro aprovará um regulamento prescrevendo as modalidades de aplicação do presente diploma. Este regulamento poderá, em especial, prever o regime de taxas relativas a quaisquer actos previstos neste diploma ou no próprio regulamento e reger quaisquer questões conexas.

2. O director da propriedade industrial pode publicar instruções administrativas relativas aos processos previstos pelo presente diploma e pelo regulamento, assim como às outras funções da administração da propriedade industrial.

ARTIGO 44º

Interpretação

Para os efeitos do presente diploma, a não ser que o contexto se lhe oponha:

<<ARIPO>> significa a Organização Regional Africana da Propriedade Industrial;

<<Protocolo da ARIPO>> significa o Protocolo relativo às patentes e aos desenhos e modelos industriais no âmbito da ARIPO;

"Classificação Internacional" significa a classificação instituída pelo Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957 relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas, na sua versão mais recente;

"Convenção de Paris" significa a Convenção de Paris para a protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, na sua versão mais recente;

"Data de Prioridade" significa a data de um pedido anterior que serve de base ao direito de prioridade previsto pela Convenção de Paris;

"Ministro" significa o Ministro que tiver ao seu cargo o sector industrial;

"Registo" significa os registos a que se refere o artigo 37º, nº 1;

"Regulamento" significa o regulamento a que se refere o artigo 43º, nº 1;

"Tribunais" significa o Tribunal a que se refere o artigo 40º.

ARTIGO 45º

Entrada em vigor; disposições transitórias

1. O presente diploma entrará em vigor logo após a sua publicação.

2. O número 6 do artigo 10º e o número 6 do artigo 22º só serão aplicados se a Guiné-Bissau aderir ao tratado de ARIPO.

3. Num prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, o Ministro pode, por despacho tomar quaisquer outras medidas transitórias de salvaguarda que lhe pareçam necessárias ou desejáveis.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1996. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino Costa**. — O Ministro de Energia, Indústria e Recursos Naturais, Engenheiro **João Gomes Cardoso**.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.